



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº 10283-003092/91-51.

rffs

Sessão de 23/julho de 1.99 2 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 114.614

Recorrente: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

Recorrido a IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-616

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem (IRF-Porto de Manaus-AM), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.

Luis Carlos Viana de Vasconcelos
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator.

Affonso Neves Baptista
AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **18 SET 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELO NETO e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.614

RESOLUÇÃO Nº 302-616.

RECORRENTE: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

RELATÓRIO

Em ato de conferência final de manifesto do navio "Belgrano", entrado aos 14/11/89, Agências Mundiais Ltda foi responsabilizada de 23 (vinte e três) volumes, contendo as mercadorias constantes' do Demonstrativo de Apuração do Crédito Tributário (fls.05), sendo-lhe exigido, em consequência, o imposto de importação, bem como a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

As fls. 43/44, a autuada impugnou a ação fiscal, em tempo hábil, alegando em síntese:

1 - Que o não fornecimento imediato, pela entidade recebedora, do recibo, pressupõe a entrega da mercadoria pelo total e condições indicadas no conhecimento, conforme dispõe o Decreto-lei nº.. 116/67;

2 - Inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, por tratar-se de mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus, com isenções de impostos;

3 - Que tendo sido a mercadoria transportada em container, o mesmo descarregou com o lacre de origem intacto, descaracterizando, assim, a sua responsabilidade.

AS fls. 53/55, ao apreciar as alegações da autuada, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência tributária.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpõe recurso tempestivo a este E. conselho, no qual reitera os argumentos impugnatórios.

É o relatório.



V O T O

Com vistas a obtenção de elementos necessários ao julgamento do presente processo, voto pela sua conversão em diligência à re-partição de origem, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

1 - Informar se o container em referência descarregou com o lacre de origem intacto e se o mesmo foi rompido no momento da "dessova";

2 - Juntar o Termo de Avaria da descarga, se houver.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992.


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator.